



**PROCESSO** : 7.450-0/2017  
**PRINCIPAL** : SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO  
**INTERESSADOS** : YURI ALEXEI VIEIRA BASTOS JORGE – EX-SECRETÁRIO  
KAMIL ABDEL ZAROOUR - ME  
**ADVOGADOS** : DARLÃ MARTINS VARGAS – OAB/MT 5.300-B  
MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE – OAB/MT 8.942  
RAFAEL PEREIRA CORRÊA – OAB/MT 21.342  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## II – RAZÕES DO VOTO

13. Inicialmente, cumpre assinalar que a presente tomada de contas especial foi instaurada pela antiga Secretaria de Estado de desenvolvimento do Turismo, incorporada na atual estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, em razão de determinação contida no Acórdão 3.639/2010, proferida no Processo 20.701-2/2009.

14. Após toda instrução processual, o Ministério Público de Contas verificou e concluiu pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, uma vez que transcorreu mais de cinco anos entre os fatos tidos como irregulares e a citação válida dos responsáveis.

15. Portanto, por se tratar de matéria de ordem pública, passo à análise das prejudiciais de mérito.

16. Sobre essa temática, o plenário do TCE/MT, na sessão ordinária do dia 10/08/2021, por meio do Acórdão 337/2021 (Processo 14.757-5/2016), acolheu, por maioria, o voto vista do conselheiro Valter Albano, no qual se manifestou pela revogação da Resolução de Consulta 7/2018, firmando novo entendimento, no sentido de que o prazo da





prescrição da pretensão sancionatória, no âmbito do controle externo, exercido por este Tribunal de Contas, seria de 05 (cinco) anos.

17. Essa deliberação buscou a harmonização desta Corte com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que sustentou a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas (RE 636.886 – Tema 899), como também apontou o prazo quinquenal previsto no art. 1º, da Lei 8.873/1992, para pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União (MS 35.512/DF).

18. Ressalto, ainda, que a decisão colegiada em questão assinalou que o fato apontado como ilícito ou irregular é o marco inicial da contagem do prazo prescricional, o qual poderá ser interrompido uma única vez, **como é o caso da citação válida e efetiva no bojo do processo autuado neste Tribunal.**

19. Diante desse novo posicionamento, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 1º, da Lei 8.873/1992, de 05 (cinco) anos, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade sancionada, e, como ponto interruptivo, **a citação efetiva.**

20. Nesse sentido, foi editada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a Lei 11.599/2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas. Vejamos:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos. Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

21. Segundo o diploma legal, **a interrupção da prescrição somente se dará uma vez, após a efetiva citação.** Vejamos:





Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

22. Já no âmbito deste Tribunal de Contas, foi publicada a Resolução Normativa 3/2022-TP que estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo dispondo expressamente que a pretensão sancionadora e reparadora prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular e como causa de interrupção apenas a citação válida. Vejamos:

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar

Parágrafo único. **A citação válida interrompe a prescrição.**

23. Superada a questão quanto ao marco interruptivo e analisando no caso concreto, verifico que as irregularidades imputadas são relacionadas a fatos ocorridos no exercício 2009, tendo a comissão da tomada de contas especial findado o relatório em 20 de outubro de 2016 e notificado os responsáveis via correio, de modo que as mesmas restaram infrutíferas.

24. Extrai-se dos autos que a fase interna do processo de tomada de contas especial não foi regular, diante da ausência da notificação dos responsáveis, a qual ocorreu mediante medida saneadora, requerida já na fase externa da tomada de contas.

25. Com isso, com o retorno dos autos ao órgão de origem, a notificação deu-se no exercício 2019, 10 anos após o pagamento indevido e, no âmbito deste Tribunal, os responsáveis foram citados por ofícios expedidos em 2018, ou seja, 9 anos após o fato analisado; portanto, em todos os casos foram transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data do fatos tidos como irregulares até a efetiva citação dos responsáveis.





26. Logo, em anuência com o entendimento do Ministério Público de Contas, confirmo a ocorrência do instituto da prescrição.

### **III - DISPOSITIVO**

27. Pelo exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial Parecer 6.530/2020, da lavra do procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho e, VOTO no sentido de extinguir o processo com resolução de mérito, face o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 487, II, do CPC c/c artigo 136 da Resolução Normativa 16/2021.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. TL

